

Exmo. Senhor
Wagner de Campos Rosário
Ministro da Controladoria-Geral da União

Senhor Ministro, foi deliberado nos dias 6 e 7 de junho de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, durante a trigésima primeira Reunião Técnica do Conselho Nacional de Controle Interno – RTC, que este colegiado de controle produziria *minuta* de proposta de Emenda à Constituição Federal no sentido de fortalecer e delimitar de maneira mais efetiva as funções do sistema de controle interno.

Vale elucidar que tal necessidade decorreu de reiteradas manifestações deste Colegiado que aduziu, não raras as vezes, a imperiosa necessidade de reforma da Carta Magna às perspectivas de controle que se moldaram e aperfeiçoaram desde a promulgação.

Insta-se também que devido à relevância do tema, tal proposição encontra-se expressamente como ação do Planejamento Estratégico do CONACI/2019-2021¹.

Nesta esteira foi instituído pelo colegiado, na RTC acima citada, grupo de ação para discussão e elaboração de tal minuta. Assim, e conforme deliberado, traz se para deliberação de Vossa Excelência minuta de Mensagem Legislativa (Anexo I), bem como minuta de Proposta de Emenda a Constituição –PEC (anexo II).

Vale ressaltar que o encaminhamento se trata de *sugestões* e - assim querendo – pode insculpir mais contribuições que se fizerem necessárias.

Por derradeiro, o Conaci se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou representação no sentido de prosseguimento da proposta e, em especial, acompanhamento atinente as medidas preparatórias para eventual processo legislativo.

¹ *Objetivo estratégico 2.* Estabelecer diretrizes para normatização, estruturação, funcionamento e desenvolvimento de atividades de Controle Interno, considerando a diversidade das estruturas administrativas do país.

Ação 6. Propor PEC com o objetivo de assegurar para os órgãos centrais de controle interno a permanência, a independência e o exercício das macrofunções para alcançar suas finalidades constitucionais e infraconstitucionais.

MENSAGEM

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional,

A presente proposta de Emenda à Constitucional Federal visa possibilitar que se agregue ao Sistema de Controle Interno pátrio, previsto no art. 74 da Carta Magna – função de auditoria governamental - novas atribuições que refletem o modelo de atuação das Unidades Centrais de Controle Interno assentado no ciclo completo de controle: detecção, apuração, correção, prevenção e monitoramento. Esta nova modelagem chancela uma atuação mais efetiva, eficaz e eficiente dos órgãos de controle interno na medida em que permite uma atuação prospectiva e responsiva de maneira transversal, com adoção de medidas paralelas e complementares à atuação da auditoria governamental.

Outrossim, esta nova configuração encerra uma ferramenta fundamental para que o Controle possa conjuntamente com a parte da responsabilização, desempenhar a nobre missão de agregar valor à gestão, ao auxiliar na tomada de decisões mais adequadas a partir de um viés técnico, atuar na melhoria dos processos de trabalho, reduzir desperdícios de recursos públicos e burocracia, o que, em resumo, visa tornar o Estado brasileiro mais eficiente.

Nesta esteira, no plano fático, em virtude da aderência a padrões internacionais de controle ou por meio de inovações legislativas infraconstitucionais, ou ainda, por comportamentos uniformes de melhoria de atuação de alguns entes subnacionais; os órgãos de controle interno já tem assumido – juntamente com outros atores como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Polícia Federal – o protagonismo no exercício da boa gestão dos recursos públicos, com destaque para as funções de auditoria interna, transparência, correição, integridade e combate à corrupção, sem prejuízo do atual desenho institucional.

Nesses termos, a presente proposta de Emenda à Constituição Federal, não objetiva a criação de estruturas a onerar os entes subnacionais. Muito pelo contrário, busca-se por meio da alteração da Carta Magna, dotar de maior segurança jurídica e permitir a padronização das atribuições, o que na prática já é realidade em parte dos entes da federação nos últimos anos, nos moldes da própria Controladoria Geral da União - CGU.

Desse modo, ações desta natureza, associada a mecanismos de vanguarda em modelos de auditoria interna, lei de acesso a informação, lei anticorrupção, promoção da cidadania e participação social, além de parcerias de incentivo à integridade, bem como o combate à corrupção (esta última incontroversa quanto à importância do papel das unidades de controle interno, conforme se noticia em fóruns internacionais e nacionais a exemplo da ENCCLA – Estratégia nacional de Combate a corrupção e lavagem de Dinheiro) reforçam a ideia de que esta modelagem é a mais consentânea com as noções de um



CONACI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO

controle que, ao final, deve servir como uma baliza segura para que o Estado brasileiro construa uma sociedade mais igual, justa ou solidária.



MINUTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta o inciso XXIII no artigo 37 da Constituição Federal no que tange às diretrizes das funções de transparência pública, ouvidoria, correição e integridade da administração Pública nos Poderes legislativo, executivo e judiciário.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....

XXIII – As funções de transparência, ouvidoria, correição e promoção à integridade são essenciais à melhoria da eficiência da gestão e poderão ser integradas ao sistema de controle interno de cada Poder.

.....